

DEFENSORIA PÚBLICA: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Domingos Barroso da Costa¹
Arion Escorsin de Godoy²

RESUMO: Pelo presente artigo, objetiva-se expor e analisar as razões pelas quais a atuação da Defensoria se dá na dimensão pública, com características próprias e suficientes a distingui-la das demais instituições e funções essenciais à Justiça. Tal distinção, se sempre foi possível, ficou ainda mais nítida a partir da EC nº 80/14, que, alterando o art. 134 da CF, representou marco de fundamental importância para a consolidação da Defensoria Pública no cenário jurídico nacional, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, com vistas à concretização dos objetivos previstos no art. 3º da CF. Mas, apesar dos avanços, trata-se de Instituição de história recente, cujo processo de construção identitária se faz marcado por muitos desafios, coerentes com o papel revolucionário que lhe atribui a Constituição.

PALAVRAS- CHAVE: Defensoria Pública. Dimensão Pública. Acesso à Justiça.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Defensoria Pública: Passado, Presente e Futuro. 3. Sobre os Reflexos da Natureza Pública na Atuação Institucional (ANÁLISE De Situações Específicas). 3.1 Curadoria Especial. 3.2 Má- Fé. 3.3 Colidência. 3.4 Recursos. 3.5 Controle da Atividade Fim. 3.6 Da Presença do Defensor no Atendimento. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Desde que constitucionalmente inserida em nosso ordenamento jurídico, em 1988, a Defensoria Pública tem experimentado significativas mudanças em seu perfil. Nesse sentido, destaca-se a superação de um modelo que se assemelhava a uma espécie de advocacia dativa institucionalizada – destinada a prestar atendimento puramente judiciário às pessoas carentes – por uma Instituição que passa a se afirmar como ex-

¹ Domingos Barroso da Costa, Defensor Público no Rio Grande do Sul. Especialista em Criminologia e Direito Público. Mestre em Psicologia pela PUC– Minas.

² Arion Escorsin de Godoy é Defensor Público no Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Urbanístico pela PUC– Minas. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

pressão e instrumento do Estado Democrático de Direito, cuja atuação há de se pautar por referenciais públicos que gravitam em torno da garantia de acesso à justiça e que, logo, dizem respeito ao direito a ter direitos.

É nesse contexto que se alinhavam os argumentos que estruturam o presente artigo, pelo qual se pretende expor o porquê de a atuação da Defensoria se desenvolver na dimensão pública, analisando, ainda, os significados que podem ser extraídos dessa condição e investidos na construção da identidade institucional. Por fim, no intuito de dar concreitude às teses sustentadas ao longo deste estudo, procuraremos expor, a partir de situações quotidianas, de que modo esses referenciais públicos convocam a um novo olhar e ao debate sobre quais devem ser os paradigmas de atuação da Defensoria Pública, apresentada em seus agentes.

2 DEFENSORIA PÚBLICA: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Tem dois inimigos: o primeiro ameaça— o por trás, desde as origens; o segundo fecha— lhe o caminho para diante. Luta contra ambos. Na realidade, o primeiro apóia— o em sua luta contra o segundo, quer impeli— lo para diante e da mesma maneira o segundo o apóia em sua luta contra o primeiro, empurra— o para trás. Mas isto é somente teórico. Por que além dos adversários também existe ele, e quem conhece suas intenções? Sempre sonha que em um momento de descuido — para isso faz falta uma noite inimaginavelmente escura — possa se safar da linha de combate e ser elevado, pela sua experiência de luta, por cima dos combatentes, como árbitro.³

O pequeno *ensaio* de Kafka bem descreve a condição humana no tempo. E, se descreve a condição humana, também aponta para a condição das instituições que o sujeito cria em suas dinâmicas de produção de cultura, em última análise, em seus processos de organização da sociedade de que integra na construção de seu lugar no mundo.

Fazendo a ponte entre o acima exposto e o debate que se inicia — tratando, pois, da instituição Defensoria Pública —, pode-se afirmar que a Defensoria Pública encontra-se em um momento crítico de tensionamento entre seu passado e o que pode vir a ser seu futuro. Ou seja, situa— se em um presente que exige profunda reflexão, de modo a se evitar que alguns empuxos para o passado possam comprometer o acesso ao futuro que se abre pela Constituição — especialmente após a Emenda nº 80 — e demais leis que regem sua estrutura e atuação.

Posto isso, primeiramente há de se ponderar que a Defensoria Pú-

³ KAFKA, Franz. A muralha da China. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000.

blica, tal qual definida pela Constituição de 1988, é instituição recente, o que, de algum modo, justifica as crises identitárias que a afetam, as quais serão adiante analisadas. É de se ressaltar, inclusive, que, em seus primórdios, à falta de modelo referencial sedimentado, a Defensoria Pública instituiu-se e balizou-se segundo o paradigma da *assistência judiciária* – então bastante evoluído, diga-se, em alguns estados, como o Rio de Janeiro. Sem dúvidas, tratava-se da referência mais concreta com que se podia contar em 1988 – quando a Defensoria Pública inclusive dividia com a Advocacia a Seção III do Capítulo constitucional destinado às *funções essenciais à justiça*.

Cabe observar, nesse sentido, que, quando da promulgação da Constituição de 1988, foi o próprio constituinte quem aproximou topograficamente as funções da Defensoria Pública das atividades da Advocacia privada, embora já então orientasse a Instituição para a defesa dos necessitados – em sentido marcadamente econômico –, na lógica democrática de ampliação do acesso à justiça. Vale dizer: àquela época, a adoção da *assistência judiciária* como referência era opção acima de tudo lógica, além de necessária, o que, por outro lado, também nos vinculava a uma espécie de advocacia *dativa institucionalizada*.

Ocorre que, com o passar do tempo, a insuficiência desse modelo não demorou a vir à tona. A complexidade das desigualdades que historicamente definem o que é o Brasil motivou a Defensoria Pública – apresentada em seus agentes – a ir além de uma *advocacia dativa institucionalizada*, para, através dos instrumentos jurídicos de que se dispunha, inovar na tutela aos *vulneráveis*, inclusive a partir da abertura hermenêutica do próprio conceito de *vulnerabilidade*.

É do espírito vanguardista e do vigor do movimento emancipatório promovido pelos que se podem definir como primeiros defensores públicos que se extraem, pois, as bases da Lei Complementar nº 80/94, da Lei Complementar nº 132/09 e, por fim, da Emenda Constitucional nº 80/14, que deu a seguinte redação ao art. 134 da CF:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Como se verifica, as mudanças não são poucas. Além de alçada à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional

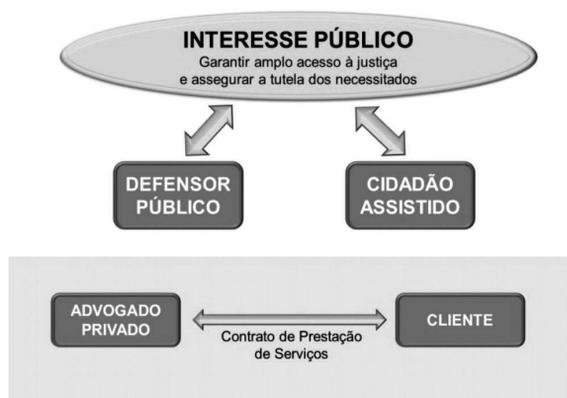
do Estado, à Defensoria Pública hoje incumbe, *fundamentalmente* – em abertura a outras funções e objetivos que vão além dos fundamentais –, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Em síntese: a Emenda Constitucional nº 80/14 vem legitimar e coroar constitucionalmente as evoluções veiculadas pelas leis complementares 80 e 132, consolidando a *dimensão pública* em que se insere a Defensoria, que agora inclusive se vê definida em seção (IV) distinta daquelas reservadas à Advocacia privada (III) e pública (II). Compreende-se assim formalizado um marco impeditivo a qualquer retrocesso, a partir do qual já não se podem confundir as funções de um defensor público com as de um advogado público, tampouco com as atividades próprias à Advocacia privada.

Originalmente	Após a Emenda 80/14
<p>SEÇÃO III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA</p> <p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.</p> <p>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.</p>	<p>SEÇÃO III - DA ADVOCACIA</p> <p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.</p> <p>SEÇÃO IV - DA DEFENSORIA PÚBLICA</p> <p>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.</p>

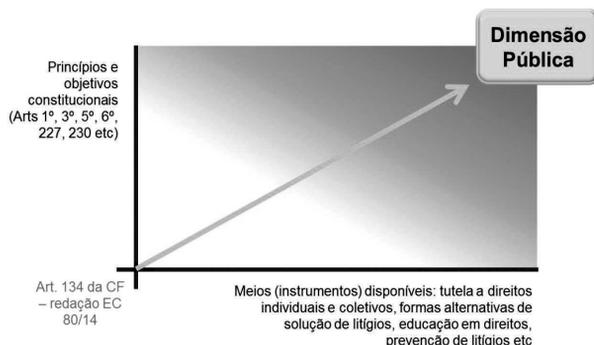
Noutros termos, após muitos esforços, a Emenda nº 80/14 veio consolidar a baliza primeira a referenciar nossas dinâmicas de construção identitária, que devem se dar na dimensão pública, de modo que, se sempre pudemos saber que não éramos – e não somos – juízes ou promotores, resta agora claro que também não somos advogados, nem mesmo advogados públicos. Mais que nunca, portanto, estamos aptos a situar nosso *lugar de fala*, o que significa estabelecer uma identidade própria no sistema de justiça face aos nossos *outros*, marcadamente a Magistratura, o Ministério Público e a própria Advocacia.

Consigne-se, de todo modo, que a diferenciação entre as funções da Defensoria Pública e aquelas próprias à Advocacia privada – hoje consolidada pela EC 80/14 – já era notória, bastando observar que o vínculo que une o defensor público a seu assistido é *determinado* por normas de direito público – indicativas de uma *impessoalidade* e marcadas pela verticalização própria ao direito público – e não por um contrato – indicativo de uma relação *personalíssima*, calcada na escolha e caracterizada pela *horizontalização* própria ao direito privado. Do mesmo modo, e prosseguindo no raciocínio, considerando os objetivos de uma e de outra, mesmo antes



da referida emenda já era possível distinguir com clareza as funções da Defensoria Pública daquelas próprias à Advocacia pública, ressalvado o fato de que ambas são desempenhadas na dimensão pública.

Certo é que, entre o defensor público e seu assistido – que não se trata de *cliente* ou *ente* – há uma *instância transcendental*, qual seja, o interesse público e constitucionalizado de se garantir o amplo acesso à justiça aos *necessitados*, adjetivo que há de ser interpretado segundo os princípios e objetivos regentes de nossa Constituição, ainda que, fundamentalmente (*a priori*), possa remeter aos economicamente vulneráveis. Noutras palavras, o que legitima e motiva a atuação da Defensoria Pública – e, logo, do defensor público – não é, em primeiro lugar, o interesse privado do assistido – ainda que sua tutela jurídica seja o objetivo final da atuação –, mas o interesse público de garantir a todos, indistintamente, amplo acesso à justiça, visando à promoção da cidadania, redução das desigualdades sociais, proteção dos direitos humanos etc. Em expressão gráfica:



Trata-se, pois, de identificar a *causa primeira* – o *espírito* – que justifica nossa existência e deve *animar* nossa atuação, que há de buscar a tutela dos interesses de nosso assistido tendo por *escopo maior* (*transcendente*) a efetivação dos princípios e objetivos constitucionais. Para que se evitem reducionismos na interpretação do que se acaba de afirmar, vale pontuar que, ao atuar em busca da tutela jurídica dos interesses de nossos assistidos, estamos subordinados a um *preceito fundante*, qual seja, o de garantir amplo acesso à justiça para que se efetivem os princípios e objetivos constitucionais – com destaque para aqueles previstos nos arts. 1º, 3º, 5º e 6º da CF.

Diz– se, em síntese, do acolhimento público de interesses privados, no que podemos nos definir como *defensores* do interesse *público* de garantir amplo acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis que pretendam a tutela jurídica a seus interesses privados.

E aqui, cabe observar, se interpreta a lei conforme a Constituição e não o contrário.

Para além do plano privado, portanto, o que nos inter– essa,⁴ o que nos relaciona e une enquanto defensores públicos – o que está entre nós (*inter est*) – situa-se na dimensão pública que se expressa pelos princípios e objetivos constitucionais.

E é a própria história brasileira, erigida sobre desigualdades sedimentadas, que legitima a previsão constitucional de uma instituição pública voltada à promoção dos direitos humanos, bem como à orientação e defesa jurídica dos necessitados, destacando-se que as desigualdades a que se refere não cabem no bolso, razão pela qual a atuação Institucional, ainda que se vincule fundamentalmente a critérios econômicos, a eles não se resume. Aliás, consoante antecipado, a Defensoria Pública hoje

⁴ ARENDT, Hannah. A condição humana. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 228.

mais que nunca se apresenta como o instrumento especialmente criado (CF, art. 134) para dar concretude e efetividade a princípios e objetivos máximos de nossa Constituição – que se almeja cidadã –, a qual, dentre outros, tem por fundamentos a dignidade humana e a cidadania (CF, art. 1º, incs. III e II), com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização, a partir da redução das desigualdades sociais e regionais; assim como à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, incs. I, II, III e IV).

Daí porque se trata de uma Instituição essencial à expressão do regime democrático, que tem por pressuposto cidadãos livres e iguais, condição que depende – especialmente no contexto brasileiro – da intervenção do Poder Público no sentido de assegurar efetividade ao *direito a ter direitos*, que bem sintetiza a missão constitucional da Defensoria Pública de promover cidadania. Ou seja, cabe à Defensoria Pública o dever maior de servir de *meio de acesso à linguagem do poder* – que é o Direito – a todos os *grupos vulneráveis (necessitados)* que historicamente foram postos à sua margem, visando à sua emancipação cidadã.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte:

Mas, fato é que, de concessão em concessão, a Constituição emergiu como marco que se aperfeiçoa em possibilitar uma revolução institucionalizada, atribuindo, nesse sentido, papel destacado à Defensoria Pública. Em outras palavras, a população vulnerável conta, atualmente, com mecanismos jurídicos para exercer plenamente sua cidadania e, assim, integrar-se às dinâmicas do poder, o que, contudo, não quer dizer que as condições políticas, sociais e subjetivas propiciem essa participação.

(...)

Aí se destaca o papel da Defensoria Pública, que também tem de libertar-se das engrenagens do sistema posto e pautar todas suas formas de atuação judicial e extrajudicial segundo a missão institucional de promover a educação em direitos. Deve, nesse sentido, postar-se como mediadora entre o sujeito e a linguagem do poder, que é o Direito; assisti-lo, lado a lado, na solução de seus conflitos, dos quais a Instituição jamais poderá se apropriar, mas se esforçar por engajar o cidadão nesse processo, de modo que este deixe o lugar de objeto das decisões judiciais para ascender à condição de protago-

nista na resolução de seus litígios e, logo, na condução de sua vida.⁵

Tudo o que até aqui foi dito passa pelo amplo acesso à Justiça, que ora grafamos com inicial maiúscula a fim de destacar que a ideia que se busca comunicar é abrangente, não se restringindo à garantia de acesso ao Judiciário (ao sistema de justiça). Nesse sentido, mais uma vez, destaca-se a dimensão pública em que deve se dar nossa atuação e o compromisso de avançar, por exemplo, na busca por meios de pacificação social alternativos à jurisdição, o que, portanto, se apresenta não só como uma necessidade – diante do abarrotamento do Judiciário –, mas como verdadeiro dever institucional, consoante se infere do art. 4º, II, da LC 80/94 (com redação dada pela LC 132/09), que, dentre outras funções da Defensoria Pública, prevê, prioritariamente, a de promover a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

No horizonte aberto pela Constituição – mais precisamente a partir do alinhavo permitido pela EC 80/14 –, percebe-se que o art. 4º da LC 80/94 (oxigenado pelas reformas determinadas pela LC 132/09, legitimadas pela EC 80/14) vem demonstrar que a atuação da Defensoria Pública no sentido de assegurar o amplo acesso à *Justiça* por parte dos necessitados também abrange, dentre outras funções: a orientação jurídica e o exercício da defesa dos *necessitados*, em todos os graus (I); a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (III); o atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições (IV); a postulação perante os órgãos dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos (VI); promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (VII); exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (VIII); a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (X); exercer a defesa dos interesses individuais

⁵ COSTA, Domingos Barroso da Costa; GODOY, Arion Escorsin de Godoy. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (XI); atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (XVII); atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (XVIII); participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos (XX); além de convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais (XXII).

Observa-se, portanto, que, partindo de seus princípios fundamentais (art. 1º) e com vistas a atingir seus objetivos precípuos previstos no art. 3º – com destaque para a redução das desigualdades sociais, que não se restringem às econômicas –, a Constituição e a legislação infraconstitucional foram pródigas em atribuir funções as mais diversas e abrangentes à Defensoria Pública. Diga-se, inclusive, que, em seu atual formato, a Defensoria Pública, ao menos potencialmente, tem condições de superar os principais entraves ao acesso à justiça, se consideradas as conclusões de Mauro Cappelletti, em seu Acesso à justiça (1988) – que ainda continua sendo a principal referência para os estudos sobre a temática. E mais: a Instituição congrega em si, no atual cenário jurídico brasileiro, todos os avanços galgados nas chamadas ondas renovatórias de acesso à justiça – consoante o mencionado estudo de Cappelletti (1988) –, a saber: a garantia de acesso à justiça à população economicamente vulnerável (*primeira onda*); a possibilidade de atuação em tutela a direitos difusos e coletivos (*segunda onda*); a abertura de meios de pacificação social alternativos à jurisdição, abrangendo a prevenção de litígios (*terceira onda*).

3 SOBRE OS REFLEXOS DA NATUREZA PÚBLICA NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL (ANÁLISE DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS)

Expostos os motivos pelos quais se entende que a atuação da Defensoria deve dar-se na *dimensão pública* – especialmente após a Emenda Constitucional nº 80/14 –, no intuito de dar concretude às teses sustentadas ao longo deste estudo, cabe agora analisar, a partir de situações cotidianas, de que modo esses referenciais públicos convocam a novos olhares e novos debates acerca dos paradigmas de atuação institucional.

É disso que se cuidará a seguir, a partir da análise de algumas situações específicas e constantes no dia a dia do defensor público.

3.1 CURADORIA ESPECIAL

A *curadoria especial* é função de cunho protetivo exercida pela Defensoria Pública *processualmente* nas hipóteses previstas em lei, conforme art. 9º do CPC, art. 4º, XVI, da LC nº 80/94 e art. 72 do NCPD (Lei nº 13.105/15). De forma geral, é exigida nas situações em que se visualiza conflito de interesses entre cidadão incapaz e seu representante ou, ainda, quando se trata de réu revel que está preso ou tenha sido citado fictivamente. Por oportuno e pertinente, convém destacar que já há muito – desde o CPC de 1973 – se autoriza que a defesa apresentada no exercício da curadoria se dê por negativa geral, o que, no que toca à Defensoria, restou consolidado no novo CPC.⁶

Note-se, portanto, que o exercício da curadoria especial visa ao resguardo de um *mínimo* de defesa por parte de quem não tenha sido efetivamente citado e que, por isso, não tem a oportunidade de cuidar pessoalmente de responder à ação contra si movida. Tudo isso em atenção às garantias fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

Porém, embora se refira a situação excepcional, o exercício da curadoria especial é questão corriqueira para o defensor público que, em razão do volume de trabalho, termina por desempenhar essa função de forma mecânica, geralmente conjugando a tese preliminar de *não esgotamento dos meios disponíveis para localização do réu* com a tão familiar *negativa geral*. Na automaticidade da atuação – em razão da necessidade de se administrar os prazos correntes com o volume de trabalho –, deixa-se de analisar as (im)possibilidades que se apresentam pelo caso específico, esmaecendo-se a relevância da função que se banaliza pelos excessos quotidianos.

Posto isso, cabe primeiramente refletir sobre quais os limites para a alegação preliminar de *não esgotamento dos meios de localização do réu*, a qual se volta à possibilidade de se postular a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Sobre o tema, necessário destacar que os próprios tribunais parecem pouco se importar ou dedicar uma análise crítica à questão, sendo reiterado e incontornável o entendimento jurisprudencial

⁶ A respeito, vide apontamentos feitos pelos autores na obra **A defensoria pública e as famílias [livro eletrônico]: manual de orientação para atuação em questões de família, sob uma perspectiva defensorial**. Belo Horizonte: São Jerônimo, 2015. Disponível em: <http://manualdasfamilias.editorasaojeronimo.com.br/>

segundo o qual a validade da citação por edital está condicionada não ao esgotamento, mas sim ao *exaurimento* dos meios de localização do réu.

Com a devida vênia, esse posicionamento enrijecido e pronto para o uso irrefletido bem demonstra a automaticidade com que também o Judiciário trata a questão.

Afinal, diante de tanta simplicidade, perde-se de vista que: a) as formas processuais não podem ser consideradas como valores absolutos, eis que se prestam à instrumentalização da tutela aos direitos previstos no ordenamento – e, justamente por isso, devem ser flexibilizadas – ou não – segundo a tutela reclamada pelo caso concreto; 2) sendo assim, as formas devem ser analisadas harmonicamente em relação à efetividade e economia processuais; 3) o esgotamento dos meios de localização do réu não pode ser confundido com seu exaurimento – na acepção das palavras –, sob pena de buscas tendentes ao infinito; e, por fim, reportando-se ao já destacado, 4) a medida dos esforços exigíveis para localização da parte acionada deve levar em conta a tutela pretendida.

Posto isso, frisando-se que a tentativa de localização do réu pelos meios disponíveis não é passível de exaurimento, conclui-se que a análise quanto à suficiência ou não dos esforços realizados para proceder à citação da parte ré deve ser pautada pela necessidade, adequação e efetividade das diligências que se entendam pendentes, levando-se em conta o contexto fático e jurídico que envolve a tutela pretendida. Sob tal perspectiva, parece-nos absolutamente impertinente, em nada contribuindo para a efetiva defesa do curatelado, o requerimento de diligências de improvável eficácia, como se dá, por exemplo, ressalvadas situações excepcionais, com os pedidos de oficiamento à NEXTEL ou outras empresas que não costumam ter em seus cadastros a parcela da população por nós assistida.

Desse modo, parece-nos fundamental zelar pela regularidade processual do feito, porém sem criar obstáculos desnecessários, sempre pautados pela razoabilidade e, sobretudo, atentos à finalidade específica do ato por nós praticado, sob pena de contrariar toda a lógica que deve pautar nossa atuação na dimensão pública.

O segundo ponto refere-se à possibilidade – nem sempre avaliada – de, no exercício da curadoria, manifestar concordância em relação à pretensão da parte autora. A ilustrar o que se diz, aponta-se situação bastante corriqueira, concernente a pedidos simples de divórcio, em que não há consequência patrimonial ou filhos menores. É cediço que, com as últimas modificações legislativas, o divórcio ganhou ares de direito potestativo, não havendo defesa possível quanto ao pedido em si. Nesse sentido, os seguintes julgados do TJRS:

DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVELIA DA RÉ. 1. Se foram determinadas as diligências cabíveis para localização da ré e esta não foi localizada, é possível a citação por edital, pois se trata de pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Inteligência do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Se o autor pretendia apenas formalizar a dissolução do matrimônio, sem pleito alimentar ou patrimonial, nem envolvendo interesse de menores ou incapazes, era dispensável outras diligências suplementares. 3. Não se pode desconsiderar a finalidade instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CONVERSÃO PARA LITIGIOSO. Formado o litígio durante o processo de divórcio inicialmente proposto de forma consensual, a demanda deve prosseguir. O consenso não é condição de formação ou de prosseguibilidade da ação de divórcio, ainda que a lei preveja audiência de ratificação da vontade das partes. Trata-se de direito potestativo e que, por isso, não depende da concordância da parte contrária ou mesmo de qualquer contraprestação sua. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70062412960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MÉRITO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esgotadas as possibilidades de localização da virago para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada curadora especial, que atuou na defesa dos seus direitos. Outrossim, em se tratando o divórcio de um direito potestativo, que não admite contestação, dependendo da vontade exclusiva de uma das partes, nenhum óbice ao deferimento do pedido. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062532460, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/05/2015)

Assim, diante de pedidos de divórcios simples – por exemplo –, perde sentido a insistência em diligências extraordinárias para localização da parte ré ou a apresentação de defesa por negativa geral em que se

postule a rejeição do pedido, ainda que se mostre conveniente consignar que eventual sonegação de partilha deverá ser resolvida em ação futura, se preciso for. Situação semelhante se observa nas ações de guarda em que o genitor está preso e a criança está na companhia da mãe – casos em que ambos os genitores têm o poder familiar e, a princípio, possível interesse em exercer a guarda da prole. Ainda que, eventualmente, seja conveniente solicitar a realização de estudo social ou mesmo consignar a reserva ao direito do genitor não guardião – no caso, preso – de postular a reavaliação da situação em ação futura, não há razão efetiva, em circunstâncias normais, para que se postule a improcedência da ação.

Superada a casuística, cumpre destacar a desnecessidade, em nossa avaliação, da nomeação judicial para o exercício da função, sendo suficiente a intimação para análise da questão ou mesmo a invocação da condição pela própria Defensoria, pois se trata de atribuição decorrente de lei e, logo, irrecusável por nós e irrevogável por outrem. Nesse sentido:

A nomeação reclama do nomeado que assuma a obrigação de desempenhar certo múnus de natureza pública, investindo-o no exercício da função. Logo, é imprescindível que o nomeado não seja o detentor da tarefa de cumprir a atribuição. Se a lei já o incumbete deste mister (como ocorre com a Defensoria Pública) a investidura feita pela nomeação, além de desnecessária é descabida.

A Lei Complementar 80/94 afirma que a Defensoria Pública atuará como curadora especial, nos casos previstos em lei. Logo, ocorrendo no processo uma das situações que reclamem a presença de curador especial, a tarefa do Poder Judiciário deve se reduzir à intimação da Defensoria Pública, comunicando-a de que houve a incidência, naquele feito, de uma das hipóteses legais em que a Instituição deve agir.⁷

Ou seja, até porque a *nomeação* pressuporia a possibilidade de revogação do ato, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, é que reputamos, com a devida vênia, ser equivocada a nomeação da Defensoria para exercer essa função, que lhe é imposta pela própria lei.

Igualmente, destaca-se que, em nossa compreensão, se revela inadequada a referência pessoal ao defensor público com atribuições junto ao juízo em que tramita o processo no qual a curadoria se faça necessária. Nessa linha:

⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 198– 199.

Por outras palavras, o Defensor Público não se vincula permanentemente ao processo ainda que tenha sido por intermédio dele que a relação processual tenha sido instaurada.

[...]

A intimação pessoal, portanto, deve ser entendida como dirigida à Defensoria Pública, e não a um Defensor Público em particular. Isto porque, como salientam proficuamente Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, “quando a defesa gratuita fica a cargo de instituições integrantes da Defensoria Pública, quem patrocina os interesses do necessitado é a própria Instituição e não cada um de seus integrantes.”⁸

Ante o exposto, concluímos que, mesmo se tratando de atuação corriqueira e, em termos práticos, secundária para a Defensoria Pública, o exercício da curadoria especial merece um olhar mais atento, especialmente no sentido de se evitar a perenização de litígios, com atrasos excessivos e desnecessários à efetivação da tutela a determinados direitos.

3.2 MÁ-FÉ

Para abordar a questão da má-fé no quotidiano da Defensoria Pública, retomamos o acima dito no que diz respeito aos serviços prestados pela Instituição, que expressam o *acolhimento público de interesses privados*. Ou seja, garantindo acesso à justiça aos necessitados (em sentido amplo) – interesse público que remete à metagarantia do *direito a ter direitos* –, a Defensoria Pública trabalha pela busca da tutela jurídica a seus interesses privados. Posto isso, vale frisar, mais uma vez, que o que orienta a atuação institucional em última análise não é o interesse privado cuja tutela se pretende, mas o interesse público de garantir acesso à justiça aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, no que identificamos a dimensão pública como a base significante e regente de nossa atuação e afirmação.

Nesse contexto, se nossas atividades servem a uma finalidade pública maior – que inclui a emancipação cidadã pela educação em direitos (e deveres) –, imperativa a conclusão de que a recusa a pretensões que expressem evidente má-fé é, acima de tudo, um dever do defensor público – especialmente diante da realidade de que se trata de um serviço

⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 318.

escasso para demanda crescente. Em síntese: nossa atuação é voltada à tutela efetiva de direitos, e não de vantagens.

A realidade não cede a romantismos e nosso dia a dia é pródigo em fornecer exemplos de cidadãos que procuram pelos serviços institucionais animados por razões pouco ou nada *republicanas*. Diante disso, embora a atuação da Defensoria Pública não seja orientada pela imparcialidade e seus agentes, portanto, não possam se portar como juízes das pretensões trazidas pelos cidadãos assistidos, certo é que, em algumas hipóteses – não tão raras –, podemos perceber que não há interesse legítimo a ser protegido, mas intenções nitidamente voltadas à obtenção de vantagens ou à imposição de prejuízos – dos mais diversos tipos – à parte contrária, a partir do manejo de ação judicial. Refere-se, portanto, ao uso indevido dos serviços prestados pela Instituição e à instrumentalização abusiva do direito de acesso à justiça.

Frente a tais posturas, prestando um serviço escasso e com demanda crescente, não podemos perder de vista que o nosso agir, sendo balizado por referenciais públicos, não pode perder de vista o estatuído no art. 37, *caput*, da CF/88 – em que estão previstos princípios balizadores para a prestação de qualquer serviço público. Assim sendo, dentre outros, devemos estar sempre atentos à *moralidade* e à *eficiência* de nossa atividade. Precisamente quanto à questão, cumpre frisar que não nos parece razoável, sob a ótica da moralidade, prestar atendimento jurídico – custeado por toda população – a pessoas que se apresentem com pretensões evidentemente infundadas ou nitidamente animadas pela má-fé. Igualmente, não nos parece prestigiar a eficiência destinar um atendimento evidentemente escasso a assistidos que não ostentam pretensões minimamente legítimas ou razoáveis.

Ou seja, é certo que devemos analisar situações da espécie com toda cautela e a partir de lógica de autocontenção (orientada pela análise da possibilidade jurídica do pedido), todavia não podemos deixar que uma Instituição essencial ao regime Democrático seja mero instrumento de intimidação, coação ou desafogo para as mais variadas pretensões egoísticas.

3.3 COLIDÊNCIA

Em razão do até aqui exposto, podemos concluir que, embora a atuação do defensor público não esteja submetida à imparcialidade, certo é que há de tomar por princípio a *impessoalidade* – mesmo porque cumpre a nós, defensores públicos, observar critérios de isonomia no atendimento à população, de modo que a avaliação de urgência ou excepcionalidade

de deve dar– se em atenção às circunstâncias do caso em seu contexto amplo (o que inclui vulnerabilidades vinculadas a gênero ou idade, por exemplo) e não à pessoa especificamente atendida – ou seja, a quem é atendido. Nesse sentido, oportuno lembrar que a relação entre o defensor público e o cidadão assistido é determinada pela lei, e não por contrato particular – personalíssimo – de prestação de serviços advocatícios.

Assim sendo, consideramos que há relevante observação a ser feita no que tange à atuação institucional quando vislumbrada a possibilidade de colidência de interesses entre assistidos. A esse respeito, não é raro que a Defensoria atenda a dois ou mais cidadãos posicionados no mesmo polo da ação, seja civil, seja penal. Nessas hipóteses, não raramente nos questionamos acerca de quais são os limites que autorizam e exigem a atuação de mais de um agente.

Precisamente quanto à colidência, portanto, pautados por um referencial de *impessoalidade e eficiência* (art. 37 da CF), certo é que não se podem emprestar os escassos recursos da assistência jurídica prestada pela Instituição quando desnecessário. Ou seja, em não havendo evidente e relevante choque de versões entre os múltiplos assistidos, não se justifica – em uma lógica pública – deslocar mais de um defensor para fazer o atendimento.

A ilustrar o que se afirma, pensamos na situação em que pai e mãe, réus em ação de destituição de poder familiar, procuram atendimento da Defensoria. Nesses casos, até devido ao desespero que se justifica pelo contexto fático, é comum que haja alguma divergência entre os genitores, que, entretanto, via de regra, pretendem igualmente que, ao final, seja a ação julgada improcedente. Em tais circunstâncias, entendemos que, ressalvadas situações excepcionais, não há o que justifique o atendimento por defensores diversos, a não ser que se verifiquem, como referido, divergências relevantes ou pretensões efetivamente diversas, não bastando simples animosidades entre os litigantes ou pequenas contradições nas narrativas secundárias.

3.4 RECURSOS

A partir de interpretações do art. 129, VII, da LC nº 80/94⁹ – e, no caso do Rio Grande do Sul, do art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 11795/02¹⁰

⁹ Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados: [...] VII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria– Geral.

¹⁰ Art. 3º – Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe a orientação jurídica e a assistência judiciária, integral e gratuita, dos necessitados, assim considerados na forma da lei, incluindo a postulação

–, tem-se entendido que a opção pela não interposição de recurso contra sentença está submetida à apresentação de justificativa por parte do defensor público ao órgão correicional. Respeitados os entendimentos contrários, a nosso ver, a interpretação adotada, além de ser assistemática, desconsidera a natureza pública da atividade desenvolvida.

O primeiro argumento relevante remete-nos mais uma vez à constatação de que a atuação da Defensoria se dá na *dimensão pública*, a exigir, portanto, a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência etc. Desse modo, a probidade e o zelo devem ser presumidos, carecendo de prova e apuração o que se sustente em contrário.

Em segundo lugar, e a partir do exposto, aponta-se que a avaliação quanto à pertinência da interposição de recurso contra a sentença deve também levar em consideração a vontade do cidadão assistido, que, cientificado do teor da decisão proferida, poderá concordar ou se opor à conclusão do Defensor. Em havendo discordância, faz-se razoável a submissão da questão à Corregedoria-Geral.

Um terceiro ponto digno de nota é que a LC nº 80/94 – com redação dada pela LC nº 132/09, que é posterior à legislação estadual – condiciona a interposição do recurso à existência de efetiva prova nos autos, fundamentos legais ou jurisprudenciais que justifiquem concretamente o uso da via recursal. Ou seja, como pressuposto para a interposição do recurso, observa-se que a legislação federal exige do defensor uma análise crítica quanto aos fundamentos que o legitimam. Sob essa perspectiva, o uso da via recursal toma ares de excepcionalidade – *apenas se* –, não se tratando de providência obrigatória e exigível a priori, o que se distancia da imperatividade que lhe confere a interpretação atualmente aplicada à hipótese.

Anote-se, como quarto ponto merecedor de destaque, que a interpretação dada à lei estadual já se mostra restritiva em relação a seu texto expresso, uma vez que a exigência da denominada *justificativa de não interposição de recurso* se limita a sentenças sem que a legislação indicada estabeleça diferença entre as decisões. Noutras palavras, fosse a lei estadual interpretada literalmente, a situação seria ainda pior, pois se exigira

e a defesa, em todos os graus e instâncias, dos direitos e interesses individuais e coletivos, além das atribuições contidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) e na Lei Complementar Estadual nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 10.194, de 30 de maio de 1994. Parágrafo único – No exercício de suas atividades os membros da Defensoria Pública do Estado devem: I – atender e orientar as partes e interessados em locais e horários pré- estabelecidos; <http://www.al.rs.gov.br/legis> 1 II – postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública, mediante comprovação da necessidade do benefício por parte do interessado ao Defensor Público; III – tentar a conciliação das partes antes de promover a ação quando julgar conveniente; IV – comunicar ao Defensor Público– Geral as razões pelas quais deixar de patrocinar ação, por manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte assistida, bem como enviar justificativa à Corregedoria– Geral quando entender incabível a interposição de recursos ou revisão criminal;

justificativa para a não interposição de embargos declaratórios, agravos de instrumentos, recursos em sentido estrito etc.

Por todo o exposto, conclui-se que mais uma vez se está diante de posicionamento que se mantém e perpetua por inércia reflexiva, baseado em uma espécie de *interpretação semiliteral*. Nesse contexto, pressionados pelos prazos e pelo tético volume de trabalho, aos defensores públicos resta a opção mais simples e menos burocrática: interpor o recurso mesmo que o saibam fadado ao insucesso – e não são poucos os casos em que se pode antever o fracasso. Ocorre que, assim procedendo, seguimos concorrendo para o abarrotamento dos tribunais em postura que, num plano simbólico mais sutil mas não menos prejudicial, provoca extrema má vontade em relação ao trabalho da Defensoria, fazendo com que se percam em meio ao sem-número de recursos retóricos as insurgências que desafiam toda atenção e cuidado por parte do colegiado revisor.

Se a situação pode ser melhor sanada a partir de *súmulas autorizativas para não interposição de recurso* ou mesmo pela simples presunção de boa-fé por parte do defensor¹¹ – de modo que o controle de eventuais omissões seja feito caso a caso, mediante provocação da parte interessada –, não podemos responder. Contudo, certeza há quanto à necessidade de se refletir sobre a questão, que desafia debate aprofundado, ainda que se conclua pela adequação da interpretação atualmente conferida às disposições regentes da questão.

3.5 CONTROLE DA ATIVIDADE FIM

A Defensoria Pública tem feito jus à posição que ocupa como instituição mais jovem do sistema de justiça e tem inovado em variados aspectos relacionados ao controle de suas atividades, merecendo destaque especial a implantação de ouvidorias externas. Cumpre esclarecer, nesse sentido, que a Ouvidoria-Geral é órgão de feição extremamente democrática, sendo sua chefia escolhida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, a partir de indicações de membros da sociedade civil voltadas a cidadãos que não integram o corpo institucional, nos termos do artigo 105-B da LC nº 80/94. Porém, mesmo a Ouvidoria sendo *externa* – e até mesmo por ser externa à Instituição –, deve zelar pelo caráter público dos serviços prestados pela Defensoria, atuando colaborativamente ainda que no exercício de atividade de controle.

Assim, embora sempre de difícil avaliação, deve a Ouvidoria – e também os demais órgãos de controle, como a Corregedoria – agir com

¹¹ Solução que se mostra mais coerente com a legislação federal e, por que não, mais óbvia, se é que realmente gozamos de independência funcional.

observância da abrangência do serviço prestado, buscando tratar com isonomia todos os assistidos, inclusive aqueles que não se dirigiram ao órgão de controle, mas cujo atendimento há de ser considerado mesmo quando analisadas demandas pontuais. Ante tais apontamentos, e a título de exemplo, parece-nos destoante do perfil institucional – especialmente considerada a necessidade de harmonizar a escassez do serviço e o volume de trabalho – que, a partir da reclamação de um assistido quanto ao tempo de espera para atendimento em determinada Defensoria, possa a Ouvidoria simplesmente encaminhar o cidadão reclamante para atendimento priorizado. Afinal, essa subversão da fila de espera nada mais representa que uma quebra de isonomia, com a pessoalização do atendimento a determinado cidadão em detrimento de todos os outros que têm de aguardar sua vez.

Recebidas tais demandas, cabe à Ouvidoria, a nosso ver, verificar as razões de eventual demora e atuar estrategicamente, em parceria com o defensor interessado e com a Administração Superior, no sentido de apurar quais são as deficiências e as melhorias possíveis visando aprimorar os serviços prestados a toda população, de modo a conjugar isonomia, impessoalidade e eficiência.

Da mesma forma, a nosso sentir, não se deve permitir que tão importante canal – público – de contato institucional se banalize, convertendo-se numa espécie de *disk dúvidas jurídicas*. Além de possibilitar favorecimentos pontuais indevidos, as demandas que se apresentam com essas características muitas vezes compelem o defensor a fornecer orientação jurídica sem ter contato efetivo com a parte – sem análise quanto ao enquadramento nos critérios de atendimento e às especificidades do caso concreto –, o que impede a formação adequada do convencimento e, logo, da orientação que há de ser transmitida.

Posto isso, sem a necessidade de mais exemplos, o que buscamos ressaltar é a necessidade de que o trabalho desenvolvido pela Ouvidoria leve em conta – e se harmonize – com as funções dos diversos órgãos institucionais, inclusive considerando a realidade e dificuldades cotidianas enfrentadas pelos defensores públicos.

3.6 DA PRESENÇA DO DEFENSOR NO ATENDIMENTO

Um último aspecto a ser abordado – nos limites deste trabalho –, refere-se à tradicional discussão sobre a necessidade de atendimento pessoalizado do assistido pelo defensor público com atribuição para o caso. A questão, além de discursos tradicionais e retóricos, para um ou para outro

lado, também depende de sindicância a partir daquilo que defendemos como a dimensão *pública* em que deve atuar a instituição.

Como já exposto, dentre outras referências práticas e normativas, seguimos construindo nossa argumentação balizados por princípios que orientam a prestação do serviço público e que vêm estampados no artigo 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, parece-nos fundamental rediscutir – com o devido aprofundamento e objetividade – como compatibilizar a observância da eficiência e da impessoalidade com o paradigma que ainda vigora ligado àquele atendimento prestado pela Advocacia, individualizado, personalizado e pessoalizado.

Na esteira de tudo que já foi trabalhado, acreditamos que, para compatibilizar a eficiência e a impessoalidade com a nossa função precípua – assegurar assistência jurídica a mais de 2/3 da população brasileira –, não podemos estar presos a paradigmas já superados, os quais reportam a uma visão privatística de nosso trabalho, muito mais voltada ao *advogar* que propriamente à atividade pública desenvolvida pela Defensoria através de seus agentes.

Por isso, temos sustentado que a preocupação precípua do defensor, no que tange ao atendimento, é estabelecer um sistema suficientemente abrangente e qualificado que assegure o maior alcance possível (eficiência), sem descuidar de padrões mínimos e razoáveis de qualidade – ainda que com isso não se assegure a todos os assistidos um atendimento necessariamente personalizado, que conte com a imediata presença física do defensor.

Sem a pretensão de esgotamento do assunto, acreditamos ser perfeitamente compatível com nosso perfil institucional e constitucional – considerada a tarefa hercúlea e diária de se harmonizar qualidade e quantidade – que o atendimento seja realizado por servidores ou estagiários, a depender da complexidade da questão e desde que haja efetiva supervisão do defensor responsável. Ou, ainda, que os atendimentos sejam inicialmente acompanhados pelo defensor, mas concluídos por servidor ou estagiário, sob sua supervisão – frise-se.

Note-se que o debate proposto de modo algum tem por objetivo legitimar o *encastelamento* do agente e, por conseguinte, da Instituição, tanto que a todo momento se refere à necessária supervisão dos atos em questão pelo defensor responsável. Contudo, não se pode tapar o sol com a peneira, e, caso queiramos compatibilizar quantidade e qualidade, necessário repensar nossa sistemática de atendimento.

Assim, da abstração à realidade, o entendimento até aqui exposto busca tão somente questionar se, considerada a missão institucional,

seria melhor empregar a equipe auxiliar para garantir atendimento a 40 pessoas, com acompanhamento e supervisão do defensor, ou se mais adequado é que o defensor atenda, de forma pessoalizada e exclusiva, 10 cidadãos – considerando que a maioria dos agentes, além do atendimento, tem de cuidar do acompanhamento processual e comparecer a audiências. Caso se conclua que a atenção à demanda – e sua quantidade – é exigência de primeira ordem, considerando que nem todas as causas são complexas – aliás, a maioria se repete em fatos e fundamentos jurídicos, com variação mínima –, cremos que a opção que possibilita a ampliação do atendimento prestado seja a melhor.

De qualquer sorte, trata-se de mais uma questão que há de ser debatida com o devido aprofundamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante sejam muitas as questões que desafiam reflexão, certo é que a Defensoria Pública segue avançando, com importante abertura significativa e fortalecimento de legitimidade a partir da Emenda 80/14 e da nova redação que conferiu ao art. 134 da CF. Após muitas batalhas travadas e esforços hercúleos, galgamos a base formal que nos lança a um futuro voltado à concretização de princípios e objetivos constitucionais de primeira grandeza. Contudo, como no ensaio de Kafka, talvez até pelos sucessivos obstáculos impostos à consolidação da Defensoria Pública, não são poucas as forças contrárias que nos empuxam do passado, as quais, diante das inúmeras dificuldades atravessadas, nos incitam a fazer de nossa atuação simples reedição do modelo de advocacia dativa que estava na base – pelas razões já expostas – do serviço de assistência judiciária que posteriormente se converteu em Defensoria Pública.

Justamente aí se identificam graves riscos, bem como a causa de nosso atual tensionamento identitário.

Nesse momento crítico, portanto, abrem-se duas possibilidades. Ou cedemos aos empuxos do passado e, a partir de uma atuação restritiva, nos reduzimos à mera reedição institucionalizada da advocacia dativa, desconsiderando o que nos impõe a Constituição e a legislação infra; ou assumimos as responsabilidades de que nos incumbe o texto constitucional e, valendo-nos dos instrumentos jurídicos que temos disponíveis, exorcizamos os fantasmas dos modelos de atuação privada que ainda nos assombram, para adentrar a dimensão pública em busca da efetivação dos princípios e objetivos de nossa Carta Maior.

Vale frisar que não se está diante de mero jogo de palavras, mas do que pode definir nosso futuro, sendo evidente que o exercício da advocacia dativa não justifica a manutenção, nem requer uma Instituição públi-

ca constitucionalmente destacada para esse fim. Haveria advogados de sobra para a implantação desse modelo, caso fosse esse o objetivo da Constituição. Mas certamente não é a isso que visa a Constituição ou a legislação complementar que baliza nossa atuação. Fossem nossas atividades limitadas às que caracterizam um modelo que reporta à advocacia dativa, não teríamos como normas de regência o art. 134 da CF e a Lei Complementar 80/94, por todo o já exposto.

Com isso, pretende-se demonstrar que uma atuação que desconsidere as forças que nos lançam para o futuro cedendo aos empuxos do passado pode conduzir-nos – e reduzir-nos – à condição de supérfluos, o que, no mínimo, será *justificativa pronta* para a drástica – e ainda maior – diminuição ou mesmo a interrupção dos investimentos necessários à implementação/expansão e aparelhamento da Defensoria Pública. É só o argumento que falta para alguns governantes que teimam em negar eficácia à Constituição, recusando-se a dar condições de trabalho à Defensoria Pública. E não se pode esquecer que a força do deus Mercado concorre ativamente para isso, diante do excedente de profissionais por ele não absorvidos...

Noutras palavras, caso a Defensoria Pública não se apoie na sofisticada base *formal* com que hoje conta para se tornar – no futuro – *substantialmente* essencial, a submissão às forças do passado e à reedição institucionalizada da advocacia dativa poderá recrudescer os já fortes movimentos no sentido de seu *sucateamento*. Aliás, as atenções nesse sentido hão de ser redobradas, uma vez que tão somente o fato de atuar na tutela dos historicamente vulneráveis já coloca a Instituição na contra-mão dos movimentos de manutenção do *status quo*, ou seja, em situação de vulnerabilidade. Não à toa, portanto, os esforços que se opõem à sua expansão – e, em alguns casos, à sua implementação.

Para que se evite um tal retrocesso, necessário que, diante dos riscos expostos, sejam os agentes que apresentam a Defensoria Pública convocados a uma atuação capaz de revolucionar de fato a identidade institucional, segundo as bases firmadas pelo art. 134 da CF com a ampliação significativa que lhe assegurou a Emenda 80/14. Refere-se, pois, a um movimento que supere o espírito burocrático do mecanicismo jurídico que acriticamente impera – o *espírito de engrenagem* –, em processo que tem por pressuposto a conscientização da população em geral e dos próprios defensores públicos quanto à importância da Instituição na construção de um país de fato democrático.

Como já dito, mas com outras palavras, ou se repete um modelo de advocacia dativa capaz de tornar a Defensoria Pública obsoleta a médio prazo – mera engrenagem de um mecanismo de injustiças já consolidado, que inclusive dispensa a manutenção de uma instituição pública para sua conservação –; ou, atuando na dimensão pública, nos tornamos capazes

de revolucionar o sistema de justiça, conferindo efetividade à Constituição e à nossa legislação de regência.

Sem dispensar conquistas passadas, caso consigamos reunir esforços no sentido de revolucionar o sistema de justiça, nosso futuro se abre a novas discussões que merecerão o devido debate ao longo deste estudo. Afinal, se o atendimento à população economicamente vulnerável e o manejo de ações que visam à tutela de direitos coletivos e difusos já estão bem encaminhados, muito ainda há para se *pensar e fazer* no que concerne a diversas outras questões, tais como, dentre outras, as relativas aos limites do conceito de *necessitados* para fins de atendimento pela Defensoria Pública; à postura recursal; à impessoalidade de nossa atuação, dado seu caráter público; às possibilidades de atuação por legitimação extraordinária; à postura institucional frente a demandas com fins manifestamente egoísticos (especialmente com vistas a evitar a mercantilização do Direito); à necessidade de esforços e investimentos na abertura de meios de pacificação social alternativos à jurisdição, o que deve abranger a prevenção de litígios.

Trata-se, enfim, de temas presentes cujo debate se faz necessário para preparar o que esperamos seja a Defensoria Pública do futuro.

5 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

COSTA, Domingos Barroso da Costa; GODOY, Arion Escorsin de Godoy. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **A defensoria pública e as famílias [livro eletrônico]**: manual de orientação para atuação em questões de família, sob uma perspectiva defensorial. Belo Horizonte: São Jerônimo, 2015. Disponível em: <http://manualdasfamilias.editorasaojeronimo.com.br/>

KAFKA, Franz. **A muralha da China**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2010